

ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



LEI MUNICIPAL N.º 350, DE 10 DE MAIO DE 1999.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA, E SALÁRIO DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Rede Pública da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Redenção.

Art. 2º. A valorização das funções dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, será assegurada por:

- I. Remuneração condigna;
- II. Incentivo à livre organização em Associação, em Entidade Sindical e de Categoria, fundamentada na peculiaridade da comunidade;
- III. Ingresso exclusivo por concurso público de provas e de títulos;
- IV. Educação continuada e atualização ao profissional da saúde;
- V. Progressão na carreira, obedecida a qualificação crescente e avaliação de desempenho;
- VI. Período reservado a estudos e planejamento;
- VII. Organização de gestão, de acordo com o modelo assistencial preconizado no plano municipal de saúde.

Parágrafo Único. Função de servidor da saúde é a desenvolvida por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, em atividades de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, assim como as de direção, supervisão, orientação, e planejamento na área da saúde.

Art. 3º. São princípios básicos da Rede Municipal de serviços de saúde:



- I. Universalidade, onde todos tem o direito ao atendimento público e gratuito;
- II. Equidade, baseando-se na distribuição de recursos objetivando o nivelamento da qualidade do atendimento;
- III. Igualdade, evidencia que a assistência à saúde deve ser oferecida a todas as pessoas com a mesma qualidade de atendimento, sem preconceitos e privilégios;
- IV. Resolutividade, através da capacidade de resolver os problemas de saúde;
- V. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

TÍTULO II DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. Para cumprimento da Lei, entende-se por:

- I **Grupo Ocupacional** - o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- I. **Categoria Funcional** - entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- II. **Classe** - é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- III. **Carreira** - o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade;
- IV. **Cargo Público** - é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;
- V. **Nível** - a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação;
- VI. **Referência** - é o nível de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;
- VII. **Vencimento-Base** - a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do Cargo;
- VIII. **Remuneração** - corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do Cargo.
- IX. **Lotação** - o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento da rede de serviços de saúde do município.






CAPÍTULO II DA CARREIRA DA SAÚDE

Art. 5º. Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, constituído pelas categorias funcionais de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os profissionais da saúde atuarão na rede municipal dos serviços de saúde, desenvolvendo atividades de promoção, prevenção, assistência, recuperação, reabilitação, direção, supervisão, orientação e planejamento.

Art. 6º. A Categoria Funcional dos servidores da saúde é constituída pelas Carreiras de Assistente Social, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro Intensivista, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico (Clínico-Geral, Pediatra, Cirurgião Geral, Ginecologista, Obstetra, Dermatologista, Pneumologista, Reumatologista, Traumatologista, Cardiologista, Anestesiologista, Intensivista, Radiologista, Neuro-cirurgião, Otorrinolaringologista, Hematologista, Infectologista), Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Laboratório, Técnico em Saneamento, Técnico em Segurança do Trabalho, Agente de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Fisioterapia, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Terapia Ocupacional e Atendente de Consultório Dentário.

Art. 7º. A Carreira da Saúde é formada pelos cargos de servidores portadores dos cursos de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Nível Superior.

§ 1º. Os cargos de servidores de Nível Elementar e Médio serão providos por profissionais com escolaridade de Ensino Fundamental e Médio e habilitação específica.

§ 2º. Os cargos de servidores de Nível Superior serão providos por profissionais com graduação específica, obtida em curso superior, com habilitação específica, quando necessário, exigida pela legislação vigente da categoria profissional.

Art. 8º. Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos PMR-AANE; PMR-ATNM e PMR-ANS; agrupando-se às referências de 1 a 12.

Art. 9º. O Grupo Ocupacional da Saúde compreende as seguintes categorias funcionais:

ÍTEM	CATEGORIA FUNCIONAL DE NÍVEL ELEMENTAR	CÓDIGO	QUANT/VAGA
I	Atendente de Consultório Dentário	PMR - AANEACD	11
II	Auxiliar de Terapia Ocupacional	PMR - AANEATO	02





III	Auxiliar de Laboratório	PMR - AANEAL	05
IV	Auxiliar de Fisioterapia	PMR - AANEAF	01
V	Auxiliar de Enfermagem	PMR - AANEAE	60
VI	Agente de Vigilância Sanitária	PMR - AANEAVS	06
CATEGORIA FUNCIONAL DE NÍVEL MÉDIO			
I	Técnico em Segurança do Trabalho	PMR - ATNMTST	01
II	Técnico em Saneamento	PMR - ATNMTS	01
III	Técnico em Laboratório	PMR - ATNMTL	02
IV	Técnico em Higiene Dental	PMR - ATNMTHD	04
V	Técnico em Enfermagem	PMR - ATNMTE	04
CATEGORIA PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR			
I	ASSISTENTE SOCIAL	PMR - ANSAS	02
II	CIRURGIÃO DENTISTA	PMR - ANSCD	12
III	ENFERMEIRO	PMR - ANSE	08
IV	ENFERMEIRO DO TRABALHO	PMR - ANSET	01
V	ENFERMEIRO INTENSIVISTA	PMR - ANSEO	02
VI	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	PMR - ANSFB	04
VII	FISIOTERAPEUTA	PMR - ANSFI	01
VIII	MÉDICO Clínico Geral	PMR - ANSM	03
IX	MÉDICO Cirurgião Geral	PMR - ANSMCG	02
X	MÉDICO Anestesiologista	PMR - ANSMA	01
XI	MÉDICO Ginecologista	PMR - ANSMG	01
XII	MÉDICO Obstetra	PMR - ANSMO	01
XIII	MÉDICO Pediatra	PMR - ANSMP	01
XIV	MÉDICO Infectologista	PMR - ANSMI	01
XV	MÉDICO Cardiologista	PMR - ANSMC	01
XVI	MÉDICO Intensivista	PMR - ANSMIn	02
XVII	MÉDICO Traumato-ortopedista	PMR - ANSMTO	02
XVIII	MÉDICO Radiologista	PMR - ANSMR	01
XIX	MÉDICO Neuro-cirurgião	PMR - ANSMNC	01
XX	MÉDICO Dermatologista	PMR - ANSMD	01
XXI	MÉDICO Pneumologista	PMR - ANSMPn	01
XXII	MÉDICO Otorrinolaringologista	PMR - ANSMOT	01
XXIII	MÉDICO Hematologista	PMR - ANSMH	01
XXIV	MÉDICO VETERINÁRIO	PMR - ANSMV	01
XXV	MÉDICO DO TRABALHO	PMR - ANSMT	01
XXVI	NUTRICIONISTA	PMR - ANSN	01
XXVII	PSICÓLOGO	PMR - ANSPSI	02
XXVIII	TERAPEUTA OCUPACIONAL	PMR - ANSTO	02
XXIX	FONOAUDIÓLOGO	PMR - ANSFA	03





CAPÍTULO III DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS

Art. 10. Os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional da Saúde, é divididos em:

- I **Quadro permanente - QPS** – que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras da saúde.
- II. **Quadro de Função Gratificada – QFG** – é integrado por profissionais da saúde, ocupantes de cargo efetivo, para exercer função, quando designados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde ora instituído, estão organizados no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12. O Quadro das Funções Gratificadas (Anexo II), correspondem às atividades de Direção, Vice-direção, Auditor, Coordenador e de Secretário de Unidade de Saúde.

Art. 13. A designação para o exercício da Função Gratificada, compete ao Prefeito Municipal, que o fará dentre funcionários ocupantes de cargo efetivo.

Art. 14. É vedado ao Chefe do Poder Executivo municipal, nomear servidor para as funções deste quadro, não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único. A função gratificada de Secretário de Unidade de Saúde, deverá ser ocupada, preferencialmente, por servidor de Nível Médio, do quadro efetivo, com exercício mínimo de 03 (três) anos.

Art. 15. O servidor designado para ocupar função gratificada, além do seu vencimento, receberá gratificação conforme o anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 16. A Estrutura Salarial da Saúde, conforme Anexo III, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze) referências.

Art. 17. A Estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º. Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.





§ 2º. Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antigüidade.

Art. 18. Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional da Saúde, será exigida a seguinte qualificação profissional:

- I. **Assistente Social** - graduação específica em curso superior de Ciências Sociais;
- II. **Cirurgião Dentista** - graduação específica em curso superior Cirurgião Dentista;
- III. **Enfermeiro** - graduação específica em curso superior Enfermagem;
- IV. **Enfermeiro do Trabalho** - graduação específica em curso superior de Enfermagem, com especialização em enfermagem do trabalho;
- V. **Enfermeiro Intensivista** - graduação específica em curso superior Enfermagem, com especialização em Enfermagem Intensiva;
- VI. **Farmacêutico-Bioquímico** - graduação específica em curso superior de Farmácia, com habilitação em bioquímica;
- VII. **Fisioterapeuta** - graduação específica em curso superior de Fisioterapia;
- VIII. **Médico** - graduação específica em curso superior de Medicina, com devida comprovação de residência e/ou especialização específicas, reconhecidas pelo Conselho Regional e/ou Federal de Medicina, nas diferentes especializações médicas.
- IX. **Médico do Trabalho** - graduação específica em curso superior de Medicina, com especialização em Medicina do Trabalho;
- X. **Médico Veterinário** - graduação específica em curso superior de Medicina Veterinária;
- XI. **Nutricionista** - graduação específica em curso superior de Nutrição;
- XII. **Psicólogo** - graduação específica em curso superior de Bacharel em Psicologia;
- XIII. **Terapeuta Ocupacional** - graduação específica em curso superior de Terapia Ocupacional;
- XIV. **Fonoaudiólogo** - graduação específica em curso superior de Fonoaudiologia;
- XV. **Técnico em Contabilidade** - escolaridade a nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico de Contabilidade;
- XVI. **Técnico em Enfermagem** - escolaridade a nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Enfermagem;
- XVII. **Técnico em Higiene Dental** - escolaridade a nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Higiene Dental;
- XVIII. **Técnico em Laboratório** - escolaridade a nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Laboratório;
- XIX. **Técnico em Saneamento** - escolaridade a nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Saneamento;
- XX. **Técnico em Segurança do Trabalho** - escolaridade a nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Segurança do Trabalho;





- XXI. Agente de Vigilância Sanitária** - escolaridade a nível de 1º grau completo e curso específico de Agente de Vigilância Sanitária;
- XXII. Auxiliar de Enfermagem** - escolaridade a nível de 1º grau completo e curso específico de Auxiliar de Enfermagem;
- XXIII. Auxiliar de Fisioterapia** - escolaridade a nível de 1º grau completo e curso específico de Auxiliar de Fisioterapia;
- XXIV. Auxiliar de Laboratório** - escolaridade a nível de 1º grau completo e curso específico de Auxiliar de Laboratório;
- XXV. Auxiliar de Terapia Ocupacional** - escolaridade a nível de 1º grau completo e curso específico de Auxiliar de Terapia Ocupacional;
- XXVI. Atendente de Consultório Dentário** - escolaridade a nível de 1º grau completo e curso específico de Atendente de Consultório Dentário;

CAPÍTULO VI DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 19. O servidor fará parte integrante do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. Fica assegurada a participação de Entidade de Classe na Comissão Organizadora do Concurso Público.

§ 2º. O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período.

§ 3º. O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º. A regulamentação do concurso público será conforme disposto na Lei Orgânica, e no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá normas baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através do competente ato.

§ 5º. O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 20. No período de estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

- I. Assiduidade;
- II. Capacidade de iniciativa;
- III. Pontualidade;
- IV. Disciplina;
- V. Responsabilidade;
- VI. Idoneidade;





VII. Urbanidade.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 21. O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

- I. Progressão Funcional Horizontal:
 - a) por antiguidade, e;
 - b) por merecimento;
- II. Progressão Funcional Vertical.

Art. 22. A progressão funcional por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos, correspondente ao percentual de 3% (três por cento), sobre o valor da referência anterior.

Art. 23. A progressão funcional por merecimento, far-se-á obedecido a requisitos e vantagens e regulamentado por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. A progressão funcional por merecimento será requerida e os pedidos serão submetidos à apreciação de Comissão constituída por membros indicados pelo Secretário Municipal de Saúde e homologados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Os procedimentos de que tratam os artigos 22 e 23, não poderão ser concedidos ao servidor em estágio probatório.

§ 4º. A progressão funcional horizontal será regularizada através da tabela constante no anexo II desta Lei.

Art. 24. A progressão funcional vertical, é a elevação do funcionário efetivo de uma para outra classe, da mesma categoria funcional, devido a obtenção de requisitos a serem regulamentados por Decreto do Executivo.





CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 26. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 27. Aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais que serão gozados a partir do 12º mês de nomeação e a cada ano de exercício.

Parágrafo Único – As férias do Grupo Ocupacional da saúde poderão, em caso de comprovada necessidade de serviço, ser adiadas ou interrompidas.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 28. Os vencimento dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional da Saúde, são fixados pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e pelas disposições contidas no anexo III desta Lei.

Art. 29. Além do vencimento do cargo, o servidor da saúde perceberá vantagens exclusivas do cargo efetivo, calculadas sobre o vencimento base, do seguinte modo:

- I. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:
 - a). 5% (cinco por cento) para especialização, sendo aceito para este apenas um (01) curso de especialização;
 - b). 10% (dez por cento) para mestrado;
 - c). 15% (quinze por cento) para doutorado.
- I. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME REGIME JURÍDICO ÚNICO;
- III. GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL, DE 10% (dez por cento);
- IV. FUNÇÃO GRATIFICADA - que será percebida conforme o ANEXO II desta Lei.





§ 1º. A gratificação de Zona Rural será atribuída, exclusivamente, ao integrante do Grupo Ocupacional da Saúde, que tiver residência fixa na zona rural ou quando for designado para o desempenho de suas atividades, na zona rural, pelo mínimo de 15 dias, intercalados ou não.

§ 2º. Os profissionais de saúde, cujas funções estejam sujeito ao regime de plantão, perceberão gratificação de 30% (trinta por cento), por plantão de 12 (doze) horas, ficando garantido aos médicos e enfermeiros o percentual de 10% (dez por cento) a título de sobreaviso, disciplinadas as condições de percepção através de Decreto Executivo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 30. Ao servidor da Secretaria Municipal de Saúde, além das vantagens previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Saúde e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art. 31. A licença para aprimoramento profissional, consiste no afastamento do servidor da saúde de suas funções, para:

- I. Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de curta duração;
- II. Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o “caput” deste artigo, será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes as atividades dos profissionais da saúde da rede municipal de saúde, previstas no Art. 3º e 5º, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 32. O servidor da saúde, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o Município de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município, das despesas.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33. Os programas de educação continuada, habilitação, qualificação e aperfeiçoamento do profissional da saúde, como parte integrada do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas, conjuntamente entre Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

- I. A implantação dos programas de que trata o “caput” deste artigo, considera:






- a) A prioridade em áreas curriculares carentes de servidores habilitados;
- a) A situação funcional dos servidores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício funcional;
- b) A utilização de metodologias diversificadas, incluindo recurso à formação profissional à distância.

Parágrafo Único. A Prefeitura assegurará a formação profissional continuada do que se refere este artigo, oportunizando no mínimo, o aprimoramento e reciclagem dos profissionais dos Cursos de Nível Elementar e Médio, que exigem habilitação específica.

Art. 34. Os diplomas e certificados relativos aos cursos, conforme artigo anterior, deverão conter avaliação de assiduidade, aproveitamento e carga horária, objetivando comprovação como títulos, nos concursos e nas progressões funcionais.

Art. 35. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, será garantido na Lei do Orçamento Municipal, meios necessários à sua execução.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 36. É dever dos servidores da saúde:

- I. Participar da elaboração do planejamento das ações e atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo as diretrizes do plano municipal de saúde;
- III. Executar tarefas operacionais de assistência direta ou indireta ao paciente;
- IV. Observar e cumprir a descentralização, a equidade e a integralidade das ações;
- V. Propiciar a participação da comunidade na gestão do sistema;
- VI. Executar tarefas operacionais de promoção, proteção, recuperação e reabilitação do paciente, sem prejuízo da assistência;
- VII. Integrar equipes multiprofissionais;
- VIII. Participar das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, quando convidado, prestando os esclarecimentos necessários de sua área de competência;
- IX. Realizar trabalhos de pesquisa em assuntos relacionados as suas atividades;
- X. Emitir e executar ordens de serviço quando responsável por unidade onde estiver atuando;
- XI. Emitir pareceres técnicos específicos, quando solicitados, observando dispositivos legais vigentes;
- XII. Participar de eventos para os quais for convocado;
- XIII. Executar atividades previstas dentro da programação;
- XIV. Cumprir as determinações previstas nesta Lei, no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e na Lei Orgânica do Município.





TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Art. 38. Somente em casos excepcionais, para suprir necessidade do Sistema Municipal de Saúde e mediante justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser contratados profissionais de nível superior, para exercerem suas atividades na área da saúde.

Art. 39. O Regime Jurídico dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

Art. 40. Os profissionais da saúde somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do Sistema Municipal de Saúde, sem ônus para o Sistema de origem.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 42. O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Saúde, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Saúde.

Art. 43. O Concurso Público, necessário à implantação deste plano, deverá ser realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 44. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

Anexo I	Quadro Permanente	Estrutura e Quantidade de Cargos
Anexo II	Quadro Permanente	Funções Gratificadas
Anexo III	Quadro Permanente	Estrutura Salarial

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante lei, reajustará os vencimentos dos profissionais da saúde, ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal.

Art. 46. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente do Município.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Redenção, em 10 de Maio de 1999.


MÁRIO APARECIDO MOREIRA
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Publicada nesta data, conforme
Art. 129, da LOM.
Em,

Sec. de Administração



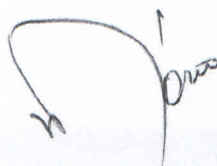


ANEXO I

LEI MUNICIPAL N.º 350/99.

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRUTURA E QUANTIDADE DE CARGOS**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO / CLASSE	QUANT VAGA	VENCIMENTO
Grupos de Atividade de Nível Superior PMR-ANS-010	Assistente Social	PMR-ANSAS-010	02	1.200,00
	Cirurgião Dentista	PMR-ANSCD-010	12	1.200,00
	Enfermeiro	PMR-ANSE-010	08	1.200,00
	Enferm. do Trabalho	PMR-ANSET-010	01	1.200,00
	Enferm. Intensivista	PMR-ANSEO-010	02	1.200,00
	Farmac. Bioquímico	PMR-ANSFB-010	04	1.200,00
	Fisioterapeuta	PMR-ANSFI-010	01	1.200,00
	Médico Clínico Geral	PMR-ANSM-010	06	1.200,00
	Méd. Cirurgião Geral	PMR-ANSMCG-010	02	1.200,00
	Méd. Anestesiologista	PMR-ANSMA-010	01	1.200,00
	Méd. Ginecologista	PMR-ANSMG-010	01	1.200,00
	Méd. Obstetra	PMR-ANSMO-010	01	1.200,00






	Méd. Pediatra	PMR-ANSMP-010	01	1.200,00
	Méd. Infectologista	PMR-ANSMI-010	01	1.200,00
	Méd. Cardiologista	PMR-ANSMC-010	01	1.200,00
	Méd. Intensivista	PMR-ANSMin-010	02	1.200,00
	Méd. Traumato-ortop.	PMR-ANSMT0-010	02	1.200,00
	Méd. Radiologista	PMR-ANSMR-010	01	1.200,00
	Méd. Neuro-Cirurgião	PMR-ANSMNC-010	01	1.200,00
	Méd. Dermatologista	PMR-ANSMD-010	01	1.200,00
	Méd. Pneumologista	PMR-ANSMPn-010	01	1.200,00
	Méd. Hematologista	PMR-ANSMH-010	01	1.200,00
	Méd. Veterinário	PMR-ANSMV-010	01	1.200,00
	Médico do Trabalho	PMR-ANSMT-010	01	1.200,00
	Nutricionista	PMR-ANSN-010	01	1.200,00
	Psicólogo	PMR-ANSPSI-010	02	1.200,00
	Terapeut Ocupacional	PMR-ANSTO-010	02	1.200,00
	Fonoaudiólogo	PMR-ANSFA	03	1.200,00
Grupo de Atividades Técnicas de Nível Médio PMR-ATNM-020	Téc. Enfermagem	PMR-ATNMTE-020	04	390,00
	Téc. Higiene Dental	PMR-ATNMTHD-020	04	390,00
	Téc. Laboratório	PMR-ATNMTL-020	02	390,00
	Téc. Saneamento	PMR-ATNMST-020	01	390,00
	Téc. Seg. do Trabalho	PMR-ATNMTST-020	01	390,00
Grupo de Atividades Auxiliares de Nível	Ag. Vigil. Sanitária	PMR-AANEVS-030	11	179,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Cidade de Gente Feliz

Elementar PMR-AANE - 030	Aux. Enfermagem	PMR-AANEAE-030	60	179,00
	Aux. Fisioterapia	PMR-AANEAF-030	01	179,00
	Aux. Laboratório	PMR-AANEAL-030	05	179,00
	Aux. Ter.Ocupacional	PMR-AANEATO-030	02	179,00
	Atend. Cons. Dentário	PMR-AANEACO-030	11	179,00





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



17

ANEXO II

LEI MUNICIPAL N.º 350/99.

PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SEC. DE SAÚDE
TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

ORDEM	FUNÇÃO GRATIFICADA	VENCIMENTO R\$-	GRATIFI CAÇÃO	QUANTI DADE VAGA
1	AUDITOR TÉCNICO DE SAÚDE	500,00	20%	02
2	AUDITOR ADMINISTRATIVO DE SAÚDE	500,00	20%	01
3	DIRETOR DE ASSISTÊNCIA	500,00	20%	01
4	DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	500,00	20%	01
5	DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE	500,00	20%	03
6	COORDENADOR DE INFORMÁTICA	500,00	20%	01
7	COORDENADOR DE AVALIAÇÃO E CONTROLE	500,00	20%	01
8	COORD. NÚCLEO DE VIG. SANITÁRIA	500,00	20%	01
9	COORD. NÚCLEO DE VIG. EPIDEMIOLÓGICA	500,00	20%	01
10	VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE	400,00	20%	03
11	SECRETÁRIO	300,00	20%	01



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO IX
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

CARGO	R E F E R Ê N C I A											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PNM	210,00	216,30	222,78	229,47	236,35	243,44	250,75	258,27	266,02	274,00	282,22	290,68
PNS	320,00	329,60	339,48	349,67	360,16	370,96	382,09	393,55	405,36	417,52	430,05	442,95
EED.AE	680,00	700,40	721,41	743,05	765,34	788,30	811,95	836,31	861,40	887,24	913,86	941,27
EED.SE	680,00	700,40	721,41	743,05	765,34	788,30	811,95	836,31	861,40	887,24	913,86	941,27
EED.OE	680,00	700,40	721,41	743,05	765,34	788,30	811,95	836,31	861,40	887,24	913,86	941,27